

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002726-82.2007.4.04.7200/SC

RELATOR : Juiz Federal MARCELO MALUCELLI

EMBARGANTE : VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR

ADVOGADO : Claudio Gastao da Rosa Filho

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. ART. 171, § 3º, DO CP. TIPICIDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS, POR ADVOGADO, MEDIANTE FRAUDE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VTORES DESFAVORÁVEIS. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA.

1. Tratando-se de tipo penal aberto, o delito capitulado no artigo 171, § 3º, do Código Penal não exclui da incidência da norma a fraude praticada por meio de processo judicial. 2. Hipótese em que o réu, advogado, moveu ações judiciais contra a União fazendo uso de procurações e comprovantes de endereço falsos, para o fim de obter vantagem pecuniária indevida consistente nos valores buscados por meio desses processos, caracterizando o estelionato judiciário. 3. A conduta de quem usa de ardil para manter o Poder Judiciário em erro é grave e merece a atenção do Direito Penal, pois lesa a dignidade da função jurisdicional do Estado, mostrando-se penalmente punível. 4. O exercício da profissão de advogado pelo réu justifica a valoração negativa da vetorial culpabilidade, demonstrando elevada intensidade do dolo, pois agiu por meio de prerrogativa inerente à profissão, consistente na capacidade postulatória, para perpetrar crimes. 5. A prática do delito no meio eletrônico revela sofisticação na conduta delituosa e no *animus* do agente, ensejando maior reprovabilidade, razão por que as circunstâncias do crime são valoradas negativamente. A utilização do sistema eletrônico de dados processuais *e-proc* para a prática criminosa coloca em risco a credibilidade do processo eletrônico e atenta contra a administração da Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4^a Seção do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalva de fundamentação do Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de julho de 2015.

Marcelo Malucelli
Relator

Documento eletrônico assinado por **Marcelo Malucelli, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4^a Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7586491v26** e, se solicitado, do código CRC **5E28FD0E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marcelo Malucelli

Data e Hora: 17/07/2015 15:52

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002726-82.2007.4.04.7200/SC

RELATOR : Juiz Federal MARCELO MALUCELLI

EMBARGANTE : VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR

ADVOGADO : Claudio Gastao da Rosa Filho

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos infringentes e de nulidade opostos por VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR nas fls. 749-760 destes autos contra acórdão da 8^a Turma desta Corte, que, por maioria, negou provimento à apelação da defesa, nos seguintes termos (fl. 744):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. TIPICIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO 304, C/C ARTIGO 298, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VETORIAIS NEGATIVAS. 1. Não há nulidade na decisão que, motivadamente, indefere a oitiva de testemunhas requeridas pela defesa por ocasião do interrogatório. 2. O cotejo entre as assinaturas constantes nas procurações utilizadas em juízo e aquelas apostas nos termos de depoimentos prestados em sede policial, bem como entre os comprovantes de endereço e os depoimentos das testemunhas em sede policial e judicial são suficientes para demonstrar a falsidade, suprindo a falta de exame pericial. Ausência de nulidade processual. 3. Tratando-se de tipo aberto, é possível que o agente se valha do ajuizamento fraudulento de ação judicial como meio para a prática do delito do artigo 171, §3º, do Código Penal, a configurar o denominado "estelionato judiciário". 4. Materialidade, autoria e dolo devidamente comprovados em relação aos delitos dos artigos 171, §3º, c/c 14, II, e 304 c/c 298, todos do Código Penal. Condenação mantida. 5. Justifica-se a valoração negativa da culpabilidade, diante do elevado grau de reprovabilidade da conduta, especialmente por ter o agente se valido da sua condição de advogado para cometer delitos no âmbito do Poder Judiciário, desvirtuando valores e finalidades precípuos de sua condição. 6. A utilização de sistema eletrônico processual para praticar as fraudes, de modo a ferir sua credibilidade, justifica a valoração desfavorável das circunstâncias do delito. 7. Apelação criminal improvida. (APELAÇÃO CRIMINAL nº 0002726-82.2007.404.7200, 8^a TURMA, Relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, por maioria, j. 04/03/2015, DJ 20/03/2015)

O embargante requer a prevalência do entendimento esposado pelo Relator, no que se refere à atipicidade do estelionato judiciário e à redução da pena-base. Sustenta ser evidente a atipicidade da conduta do embargante quanto ao crime de estelionato. Alega que, na linha do voto vencido, tal conduta é atípica, pelos seguintes argumentos: inidoneidade presuntiva do julgador para ser enganado; impossibilidade de se considerar a sentença judicial como uma

"vantagem ilícita"; existência de tipos penais específicos para a proteção da Administração da Justiça. Assim, postula sua absolvição quanto ao delito de estelionato judiciário, pela atipicidade da conduta, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Quanto à dosimetria da pena, postula a redução da reprimenda para o mínimo legal, não devendo ser mantida a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime.

Com contrarrazões do MPF postulando a rejeição dos embargos infringentes (fls. 767-776), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

À revisão.

Marcelo Malucelli
Relator

Documento eletrônico assinado por **Marcelo Malucelli, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7586489v11** e, se solicitado, do código **CRC BBD9CEA0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marcelo Malucelli
Data e Hora: 17/07/2015 15:52

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002726-82.2007.4.04.7200/SC

RELATOR : Juiz Federal MARCELO MALUCELLI

EMBARGANTE : VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR

ADVOGADO : Claudio Gastao da Rosa Filho

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Não merece prosperar o inconformismo.

Estelionato judiciário - Tipicidade

Visa o embargante à prevalência do entendimento esposado pelo Relator, no que se refere à atipicidade do estelionato judiciário.

O pleito, contudo, não procede.

Narra a denúncia que o apelante, no período de junho a outubro de 2006, teria movido ações contra a União perante o Juizado Especial Federal Cível de Florianópolis/SC, fazendo uso de procurações falsas e comprovantes de endereço inverídicos. Segundo a exordial, o acusado tentou obter, para si, indevidamente, vantagem pecuniária, consistente nos valores buscados por meio destes processos judiciais pelos supostos clientes.

Tenho que, conforme entendimento adotado pelo voto-revisão, da lavra do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, orientação que prevaleceu na Turma, a conduta imputada ao réu no caso é, sim, típica, configurando o chamado "estelionato judiciário".

Com efeito, sendo tipo penal aberto, o delito capitulado no artigo 171, § 3º, do Código Penal não exclui da incidência da norma as hipóteses em que a fraude é praticada por meio de processo judicial.

A conduta de que quem usa de ardil com o fim de manter em erro o Poder Judiciário é grave e merece a atenção do Direito Penal, caracterizando, em tese, figura típica, pois utilizou de artifícios a fim de lesar a dignidade da função jurisdicional do Estado. Mostra-se tal conduta, portanto, penalmente punível.

Sobre o tema, os seguintes julgados deste Regional:

PENAL. (...) ESTELIONATO JUDICIÁRIO TENTADO. ARTIGO 171, § 3º, DO CP. FATO TÍPICO. (...) 9. O tipo penal capitulado no artigo 171, § 3º, do Código Penal não exclui da

incidência da norma às hipóteses em que a fraude é aplicada por meio de processo judicial. 10. Comprovado que a ré tentou obter vantagem ilícita para si, qual seja, a concessão de benefício previdenciário na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, induzindo o juízo em erro, mediante conduta fraudulenta, consistente no uso de declarações inverídicas das testemunhas e depoimento pessoal falso, em prejuízo à entidade de direito público - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, encontra-se configurado o crime de estelionato tentado. (...)(grifos) (ACR nº 0000873-26.2007.404.7010, 8ª T., Relatora Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, por unanimidade, j. 16/10/2012, DJ 24-10-2012)

Processo penal. Estelionato majorado. Art. 171, § 3º, do CP. (...) Elementos do delito caracterizados. (...) 2. O estelionato é tipo aberto, que pode ser cometido por qualquer meio, incluindo uma ação judicial, quando presentes as elementares daquele tipo penal, não havendo que falar em atipicidade do "estelionato judiciário", que, do ponto de vista penal, é meramente estelionato. A ação judicial movida com fraude, seja unilateral ou mediante conluio entre as partes para lesar terceiros, pode ser considerada meio fraudulento para o estelionato, cujo tipo é aberto, como já referido, podendo o magistrado, a contraparte ou seus procuradores ser enganados, como qualquer pessoa. Do contrário, seria dada ao advogado a possibilidade de apresentar qualquer alegação não só inverídica como fraudulenta, no intuito de obter proveito econômico, podendo falsificar documentos, ajuizar ações em duplidade, e empregar qualquer forma de fraude, acobertado por total imunidade penal, quando o exercício da advocacia está sujeito aos limites da lei. Mantém-se o édito condenatório, porquanto evidentes a materialidade, autoria e dolo. (...)(grifos) (APELAÇÃO CRIMINAL nº 0002638-29.2007.404.7205, 7ª TURMA, Relator Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, por maioria, vencido o Relator, j. 05/07/2012, DJ 04/07/2012)

PENAL. PROCESSO PENAL. (...) ESTELIONATO JUDICIÁRIO. TENTATIVA. CP, ART. 171, § 3º, C/C ART. 14, II. FATO TÍPICO. (...) 1. O tipo penal capitulado no artigo 171, § 3º, do Código Penal não excluiu da incidência da norma as hipóteses em que a fraude é aplicada por meio de processo judicial. Não se vislumbra, portanto, razão plausível para distinguir a fraude praticada através do processo judicial daquela perpetrada por qualquer outro meio, muito menos para considerá-la atípica, quando perfectibilizados todos os elementos da norma incriminadora. Dessa forma, não há falar em atipicidade de estelionato praticado através do Poder Judiciário. Precedentes. (...) (RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO nº 2007.70.10.000829-7, 8ª TURMA, Relator p/ acórdão Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, por maioria, vencido o Relator, j. 05/05/2010, DJ 21/05/2010)

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. (...) 2. A alegação de atipicidade da conduta está calcada em análise da subsunção dos fatos ao artigo 171 do CP demanda o esgotamento da fase probatória, pois, em princípio, é possível verificar os elementos desse tipo penal na conduta de quem forja acordo trabalhistico para livrar do leilão um bem penhorado a favor da União em execução fiscal. 3. Assim, **apesar de inexistir o tipo penal descrevendo o chamado estelionato judiciário, constata-se que, em princípio, em uma análise perfunctoria inerente à presente ação constitucional, as condutas imputadas ao ora paciente, caracterizam, em tese, uma figura típica, pois utilizou de artifícios, perante a Justiça do Trabalho, (...) a fim de aplicar diversas fraudes à execução fiscal, lesando o erário e a dignidade da função jurisdicional do Estado.** Para tanto, forjaram relações empregatícias e direitos trabalhistas inexistentes (...) (fls. 22/23). (...) 6. *Habeas corpus denegado.* (grifos) (TRF 1ª R., HC nº 00667174320114010000, Relatora Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO, 4ª T., DJ 16/04/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. (...) **ESTELIONATO JUDICIÁRIO.** (...) 3 -*Pratica estelionato judiciário aquele que induz em*

erro o Poder Judiciário, valendo-se de expedientes desprezíveis, fraudulentos e ilegais, com vistas à obtenção de vantagem indevida aos seus praticantes ou a terceiros. Hipótese em que o modus operandi consiste na constituição de diversas empresas de fachada-, sem patrimônio nem atividade reais, com baixo capital social e um mesmo endereço fictício, em cujos nomes são ajuizadas ações com vistas à concessão de isenção tributária. Tais provimentos judiciais, único ativo das empresas de 'fachada', permitem a sua venda - com vantagem econômica para os vendedores das cotas - a sociedades sediadas em paraíso fiscal e diverso objeto social, que passam a atuar escudadas pelas empresas recém adquiridas. 4 - Ordem denegada. (grifos) (TRF 2^a R., HABEAS CORPUS nº 8363, Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, 2^a Turma Especializada, unânime, DJ 12/07/2012)

Acerca do ponto, observou a Procuradoria Regional da República na resposta ao presente recurso:

"O réu Volnei, advogado, ao ajuizar ações perante o Juizado Especial Federal Cível de Florianópolis-SC, teve o claro objetivo de obter vantagem pecuniária ilícita em prejuízo da União, tendo em vista que intentou adquirir, para si, valores devidos pelo ente federativo a terceiros, sem o conhecimento e consentimento destes. Assim, as ações ajuizadas com base em documentos falsos configuraram meio fraudulento, sendo que a intenção era manter o Poder Judiciário e a União em erro.

Desta forma, todos os requisitos para a configuração do delito de estelionato estão presentes, devendo ser mantida a condenação do réu." (fl. 771)

Confirmo, portanto, o entendimento que prevaleceu na Turma no presente julgado, relatado pelo Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto:

"I. Tipicidade

O estelionato encontra previsão no art. 171 do Código Penal, e contém, no parágrafo terceiro, causa de aumento de pena, nos termos que seguem:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Nesses termos, para a subsunção de determinada conduta no tipo penal acima descrito, é essencial a presença dos seguintes elementos objetivos: o emprego de algum artifício ou qualquer outro meio fraudulento; o induzimento em erro da vítima; e a obtenção da vantagem ilícita pelo agente e o prejuízo de terceiros. Indispensável que haja o duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio), decorrente da fraude e o erro que esta provocou.

Tratando-se de tipo aberto, entendo possível que o agente se valha do ajuizamento fraudulento de ação judicial como meio para a prática do delito, a configurar o denominado "estelionato judiciário". [grifo]

A questão já foi objeto de apreciação pela Oitava Turma desta Corte em julgamento no qual, acompanhando divergência instaurada pelo eminentíssimo Desembargador Federal Leandro

Paulsen, manifestei-me pela tipicidade da figura do estelionato judiciário. O julgado restou assim ementado:

DIREITO PENAL. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. TIPICIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. O art. 171 do CP constitui tipo aberto, de forma que a obtenção da vantagem pode ser efetuada por qualquer meio fraudulento. Assim, a ação judicial movida fraudulentamente pode configurar o delito em questão, qualificado pela jurisprudência como "estelionato judiciário". 2. A ausência de prova suficiente para a condenação conduz à absolvição do acusado. (TRF4, APPELACAO CRIMINAL N° 5000858-94.2011.404.7118, 8ª TURMA, Des. Federal LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/12/2014)

Pertinente a transcrição de excerto do voto vencedor, ao qual aderi:

[...] Venho sustentando entendimento no sentido de que o art. 171 do CP é tipo aberto, de forma que a obtenção da vantagem pode ser efetuada por "qualquer meio fraudulento". Assim, a ação judicial movida fraudulentamente pode configurar o delito em questão, qualificado pela jurisprudência como "estelionato judiciário".

Neste sentido, já decidiu esta Corte nos autos do HC N° 2009.04.00.020857-0, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 03/09/2009, e no HC N° 2007.04.00.000689-6, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, D.E. 12/04/2007.

Sobre o tema, confira-se, ainda, a seguinte lição da doutrina (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 78):

Para a primeira [corrente], que considero acertada, a ação judicial movida com fraude, seja unilateral ou mediante conluio entre as partes para lesar terceiros, pode ser considerada meio fraudulento para o estelionato, cujo tipo é aberto, como já referido, podendo o magistrado, a contraparte ou seus procuradores ser enganados, como qualquer pessoa. Do contrário, seria dada ao advogado a possibilidade de apresentar qualquer alegação não só inverídica como fraudulenta, no intuito de obter proveito econômico, podendo falsificar documentos, ajuizar ações em duplicidade, e empregar qualquer forma de fraude, acobertado por total imunidade penal, quando o exercício da advocacia está sujeito aos limites da lei (TRF3, AC 20010399043557-1/SP, Vesna Kolmar, 1ª T., u., 11.3.08). Assim, por exemplo:

- a) no caso do advogado que, intimado para falar sobre a atualização da dívida a ser requisitada mediante precatório, silencia sobre o fato de ser o valor 379 vezes superior ao efetivamente devido (TRF4, AC 19990401054399-1/RS, Gebran [Conv.J, 2ª T., u., DJ 17.1.01]);
- b) de fraude na cessão de direitos creditórios decorrentes de desapropriação movida pelo INCRA (TRF4, AC 20020401029143-7/PR, Penteado, 8ª T., u., 25.5.05);
- c) na "simulação de relação de trabalho, na qual o suposto empregado é pessoa de confiança, objetivando o esvaziamento dos bens, através da preferência gozada pelo crédito trabalhista, de maneira a inviabilizar as demais execuções" (TRF4, HC 20060400012005-6/PR, Maria de Fátima, 7ª T., m., 23.5.06);
- d) de ajuizamento de ações com procurações falsificadas (TRF4, AC 970470683-9/PR, Fábio Rosa, 1ª T., u., 8.6.99; TRF4, AC 19977002012462-5/PR, Maria de Fátima, 7ª T., m., 24.10.06);
- e) quando os denunciados, em conluio, ingressaram com ação para constituir formalmente crédito que materialmente inexiste e assim obter vantagem ilícita, tentaram induzir em erro o juiz, mediante o emprego de meio fraudulento, representado pelo uso de documentos falsos

(procurações e documentos de identidade), visando auferir ganhos indevidos com a restituição dos valores referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis em prejuízo à União (TRF4, HC 20070400000689-6/PR, Tadaaqui Hirose, 7ª T., u., 27.3.07);

f) da obtenção de pagamento indevido em ação previdenciária (TRF2, AC 20010201007383-8/RJ, Abel Gomes, 1ª TE, u., 5.12.07) mediante a juntada de documentos falsificados (TRF3, HC 20060300003120-3/SP, Adenir Silva, 2ª T., u., 21.2.06; TRF3, RSE 20006108009881-3/SP, Peixoto Junior, 2ª T., u., 3.10.06; TRF3, AC 19996102009026-0/SP, Johonsom di Salvo, 1ª T., u., 19.12.06) ou postulando período posterior ao falecimento do segurado (TRF3, HC 20020300006863-4/SP, Peixoto Júnior, 2ª T., u., 21.5.02);

g) na obtenção de vantagem ilícita em detrimento do INSS mediante indução em erro do magistrado por meio de artifício (TRF3, AC 20010399043557-1/SP, Vesna Kolmar, 1ª T., u., 11.3.08).

No caso, portanto, a conduta imputada ao acusado na denúncia - "Atuando como advogado, o denunciado Volnei Martins Bez Junior, inscrito na OAB/SC nº 16222, ajuizou uma série de ações (processo eletrônico) contra a União Federal perante o Juizado Especial Federal Cível de Florianópolis/SC, sendo que nelas apresentou documentos falsos, por ele próprio produzidos e adulterados, comprovando endereços dos autores em cidades abrangidas pela Subseção Judiciária de Florianópolis, visando enganar o magistrado e a parte ré quanto à competência do referido Juizado Especial para o julgamento das causas. Algumas dessas ações, conforme detalhado a seguir, foram propostas sem qualquer autorização dos autores nelas mencionados, utilizando-se o denunciado de procurações falsas, com assinaturas que não correspondem às das pessoas indicadas como outorgantes. O denunciado buscava, com a sentença de procedência nos referidos processos, obter para si, indevidamente, a vantagem pecuniária paga pela União Federal às referidas pessoas" - amolda-se ao tipo previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, na modalidade tentada, visto que o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente." (fls. 737-738verso)

Mantido, portanto, o entendimento predominante na Turma, cristalizado no voto-revisão do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, pela tipicidade da conduta denominada "estelionato judiciário".

Dosimetria da pena

Busca o embargante, ainda, no presente recurso, a redução da pena-base para o mínimo legal, não devendo ser mantida a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime.

A irresignação não merece acolhida.

A sentença, confirmada pelo acórdão deste TRF, condenou o acusado Volnei pela prática dos delitos previstos no artigo 171, § 3º, c/c artigos 14, II e 71 (10 vezes), e no artigo 298, e pela prática do crime previsto no artigo 304, c/c artigo 71 (03 vezes), todos do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 20 dias de reclusão.

A pena-base para o delito de estelionato majorado foi assim dosada pelo magistrado *a quo*:

"A pena prevista no artigo 171, caput, do Código Penal é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa.

Nos termos dos artigos 68 do Código Penal, inicio a aplicação da pena observando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma.

A culpabilidade do réu, no sentido da reprovabilidade de sua conduta, é extremada em grau máximo, haja vista que é advogado, de modo que lhe é, ainda mais, exigida conduta diversa, sobretudo quando, de modo reprovável, utiliza de sua condição de advogado para a prática de crimes no exercício da profissão. Considerando que o réu é advogado, o aumento cabível em decorrência desta circunstância é de 4 (quatro) meses, conforme precedente do nosso Regional na Apelação Criminal nº 2002.70.00.050428-1.

Não possui antecedentes, conforme certidões juntadas aos autos.

Não há informações nos autos que desabonem sua conduta social.

Também não há elementos para aferição de sua personalidade.

Os motivos são inerentes às elementares do tipo penal.

As circunstâncias são bastante desfavoráveis, pois o réu aproveitou-se do sistema e-proc, ferramenta destinada a dar agilidade à Justiça, para a prática de crimes, prejudicando a credibilidade do processo eletrônico. Em face da gravidade das circunstâncias que envolveram a prática do delito, o aumento cabível em decorrência desta circunstância judicial é também de 4 (quatro) meses.

Não houve consequências do crime, pois a conduta não se consumou.

Não há se falar em comportamento da vítima.

Considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão." (fls. 653 e verso)

Diante da inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena provisória ficou mantida em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão.

Tenho que a culpabilidade e as circunstâncias do delito merecem, sim, avaliação negativa, conforme decidido pelo voto-revisão do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto:

"Quanto à fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, tanto em relação ao crime de estelionato quanto ao crime de uso de documento falso, não merece reparo a sentença.

Efetivamente, justifica-se a valoração negativa da culpabilidade, diante do elevado grau de reprovabilidade da sua atuação, especialmente por ter se utilizado de sua condição de advogado para cometer diversos delitos no âmbito do Poder Judiciário, desvirtuando valores e finalidades precípios de sua profissão.

No que toca às circunstâncias, são desfavoráveis considerando o ambiente em que perpetradas as fraudes - o sistema eletrônico processual -, de modo a ferir a credibilidade deste." (fls. 739v-740)

Com efeito. A culpabilidade merece maior censura, pois o fato de o réu ser advogado demonstra o alto grau de reprovabilidade da conduta e do fato delituoso, revelando esquema criminoso, mediante a utilização de documentos falsos, engendrado com o intuito de obter vantagem ilícita em detrimento do Poder Judiciário e de partes que seriam lesadas pela fraude. Diante disso, a vetorial culpabilidade deve ser considerada desfavorável.

O Ministério Público Federal analisou com propriedade a questão nas contrarrazões ao recurso:

"Tem-se que a culpabilidade constitui-se em elemento balizador máximo da sanção penal, oportunidade na qual se examina a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente e, especialmente, a maior ou menor exigibilidade de outra conduta.
(...)

No caso dos autos, cumpre reconhecer que o réu é pessoa esclarecida, que apresenta muito mais do que potencial consciência da ilicitude, mas a real percepção da ilicitude de suas condutas, e perfeitas condições de se determinar conforme esse entendimento. Essa conclusão emerge claramente do fato de ser o réu Volnei advogado, e por ter sido o delito cometido por meio de prerrogativa inerente à profissão, consistente na capacidade postulatória do bacharel em direito inscrito na OAB.

Ainda, cumpre sublinhar que o crime será tanto mais censurável quanto maior a frustração ao princípio ético vigorante na comunidade. Desnecessário discorrer sobre a relevância do exercício da advocacia, profissão com prerrogativas constitucionais, sendo indispensável à administração da Justiça.

Assim, tem-se por inegável a intensa reprovabilidade da conduta do réu Volnei, razão pela qual requer o MPF seja mantida a consideração negativa da culpabilidade." (fls. 775-776)

Cabível, assim, a avaliação negativa da culpabilidade, visto que a reprovabilidade da conduta do réu e do fato em si extrapola a normalidade, demonstrando elevada intensidade do dolo.

No que se refere às circunstâncias do crime, também devem ser valoradas negativamente, pois o réu utilizou-se do sistema eletrônico de dados processuais *e-proc*, ferramenta criada para dar agilidade à Justiça, para a prática de crimes, colocando em risco a credibilidade do processo eletrônico e atentando contra a própria administração da Justiça. Ainda, a prática do delito no meio eletrônico revela maior sofisticação na conduta delituosa e no *animus* do agente, ensejando, sim, maior reprovabilidade.

Enfrentando questão semelhante, os aretos desta Corte:

PENAL. ESTELIONATO EM DETERIMENTO DO INSS (ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). (...) DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento de estelionato, consistente na obtenção indevida de benefício previdenciário, mediante fraude, mantendo o Instituto Nacional do Seguro Social em erro, mantém-se a condenação dos réus como incursos nas penas do art. 171, § 3º, do Código Penal. 2. Enseja

valoração negativa da culpabilidade a sofisticação na prática da conduta delitiva pelo réu, valendo-se da sua condição de contador, cujos conhecimentos técnicos lhe proporcionam consciência da ilicitude em grau superior à do homem médio e, consequentemente, maior reprovabilidade. (...) (grifos) (APELAÇÃO CRIMINAL nº 0019347-37.2005.404.7100, 7ª TURMA, Relator Desembargador Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, j. 09/09/2014, DJ 19/09/2014)

PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, C/C ART. 71, DO CP. (...) **CULPABILIDADE EXACERBADA.** (...) 2. Configurou-se o estelionato contra o Erário Público, com a obtenção de vantagem ilícita no recebimento de seguro-desemprego pelos membros da família de viúva proprietária de imóvel rural. (...) 6. **Culpabilidade exacerbada pela ré Marisa Simone por ser advogada e contadora militante na época dos fatos**, convenceu os familiares a aderirem na empreitada criminosa, procedeu aos trâmites burocráticos necessários e usou o nome de sua genitora idosa para alcançar o objetivo ilícito. (grifos) (APELAÇÃO CRIMINAL nº 0002108-33.2004.404.7010, 7ª TURMA, Relator Desembargador Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, j. 28/01/2014, DJ 07/02/2014)

PENAL E PROCESSUAL. (...) **ART. 171, §3º, CP. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO.** (...) **APLICAÇÃO DA PENA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS VETORIAIS.** (...) 5. Indivíduo que ostenta o qualificativo de advogado têm o dever de "atuuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé" (art. 2º, parágrafo único, inc. II, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil), possuindo, portanto, maior responsabilidade em agir de acordo com o ordenamento jurídico (v.g. ACR 2004.71.00.032480-0, TRF4, 8ª Turma, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 25.01.2011), ensejando avaliação negativa da culpabilidade. (grifos) (APELAÇÃO CRIMINAL nº 0025797-05.2005.404.7000, 7ª TURMA, Relatora Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, j. 29-10-2013, DJ 08/11/2013)

PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL). (...) **DOSIMETRIA. CULPABILIDADE.** 1. A confecção de um contrato de arrendamento rural cujo conteúdo é ideologicamente falso, induzindo o INSS em erro sobre a existência de atividade agrícola por parte da beneficiária, que veio a obter para si salário-maternidade sem a observância dos requisitos legais para tanto, com prévio conhecimento que suas circunstâncias pessoais obstavam o recebimento do benefício já quando do requerimento administrativo, constitui estelionato em prejuízo da Previdência Social (artigo 171, §3º, do Código Penal). 2. A simulação de uma condição mental que, embora pudesse eventualmente até ter existido, não ocorreu em grau que impossibilitasse as atividades profissionais regulares da beneficiária, a qual veio a obter para si auxílio-doença nessas circunstâncias, constitui estelionato em desfavor da autarquia previdenciária (artigo 171, §3º, do Código Penal). (...) 4. **É cabível seja exasperada a culpabilidade do agente que comete estelionato contra o INSS, se seu mister profissional é a intermediação de requerimentos de benefícios previdenciários no âmbito administrativo.** (grifos) (APELAÇÃO CRIMINAL nº 2005.71.02.006863-5, 7ª TURMA, Relator Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, j. 30-08-2011, DJ 09-09-2011)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) **ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, DO CP).** (...) **DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS.** (...) **VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DELITO COMETIDO EM DETRIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VALORAÇÃO NEGATIVA.** 1. Tendo o sujeito ativo obtido para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, e sendo o crime cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, resta configurado o crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP). (...) 4. **O fato de a fraude ter sido perpetrada em detrimento da prestação jurisdicional justifica que**

as circunstâncias do delito sejam consideradas especialmente gravosas e, por conseguinte, influam negativamente sobre a pena-base. (grifos) (APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000904-38.2010.404.7108, 8ª TURMA, Relator Des. Federal LEANDRO PAULSEN, j. 04/03/2015, DJ 27/03/2015)

Não se acolhe, portanto, o pedido do embargante de que a pena-base seja fixada no mínimo-legal.

Mantido, assim, o entendimento majoritário da Turma, no que se refere à tipicidade do estelionato judiciário e à fixação da pena-base.

Ante o exposto, voto por **negar provimento aos embargos infringentes e de nulidade.**

Marcelo Malucelli
Relator

Documento eletrônico assinado por **Marcelo Malucelli, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7586490v25** e, se solicitado, do código CRC **22212F35**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marcelo Malucelli
Data e Hora: 17/07/2015 15:52

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002726-82.2007.4.04.7200/SC

RELATORA : Des. Federal CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

EMBARGANTE : VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR

ADVOGADO : Claudio Gastao da Rosa Filho

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Acompanho o voto do relator, com ressalva de fundamentação.

A ressalva diz respeito ao chamado estelionato judiciário.

No presente caso, a meu sentir, está caracterizado o estelionato, mas não o chamado estelionato judiciário.

Secundo-me no julgado que traz a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL IMPOSSIBILIDADE. 2. "ESTELIONATO JUDICIÁRIO". NÃO OCORRÊNCIA. 3. FRAUDE ANTERIOR À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO. AÇÕES PARA RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT, FUNDADAS EM BOLETINS DE OCORRÊNCIA QUE NARRAVAM FATOS FALSOS. 4..AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Como é cediço, o trancamento de ação penal é medida excepcional, só admitida quando ficar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não evidenciadas na hipótese em exame.

2. Em casos anteriores, em que o Superior Tribunal de Justiça afastou a figura do estelionato pela prática da advocacia, o próprio feito foi utilizado como meio de fraude. Portanto, era possível ao Magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizavam a fraude, como no caso de ajuizamento de mais de uma ação pelo advogado, à busca de uma Vara que lhe fosse favorável; ou a inclusão de nomes e de valores em processos de execução, que não estavam contemplados na sentença proferida na fase de conhecimento.

3. Na espécie, não há que se falar em "estelionato judiciário", porquanto os registros de boletins de ocorrência falsos aconteceram anteriormente à formação da relação processual. Diferentemente dos demais precedentes desta Corte, aqui, os artifícios preparados previamente ao ajuizamento das ações eram medidas que escapavam ao alcance das averiguações no âmbito do processo judicial, de modo que nem o magistrado, nem a parte adversa teriam condições de detectá-los com diligências comuns.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 248.211/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013)

Com efeito, as falsificações das procurações utilizadas pelo réu, advogado, para ajuizar ações contra a União, reivindicando a restituição de

contribuições para o FUSEX, em nome de seus pretensos constituintes, escapavam ao alcance das averiguações, no âmbito do processo judicial.

Anoto que, de há muito, o Código de Processo Civil dispensa o reconhecimento de firma, nas procurações.

Com esta ressalva, acompanho, quanto ao mais, os fundamentos do voto do relator, assim como suas conclusões.

Ante o exposto, com ressalva de fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes e de nulidade.

**Des. Federal Sebastião Ogê Muniz
Relator**

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7695413v2** e, se solicitado, do código CRC **714914D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sebastião Ogê Muniz
Data e Hora: 16/07/2015 16:38

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 16/07/2015
EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002726-
82.2007.4.04.7200/SC
ORIGEM: SC 200772000027262

RELATOR : Juiz Federal MARCELO MALUCELLI
PRESIDENTE : Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
PROCURADOR : Dr. ADRIANO AUGUSTO SILVESTRIN GUEDES.
REVISOR : Juiz Federal NIVALDO BRUNONI
SUSTENTAÇÃO ORAL : pelo Dr. AURY LOPES JR, representando o embargante.
EMBARGANTE : VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR
ADVOGADO : Claudio Gastao da Rosa Filho
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 16/07/2015, na seqüência 10, disponibilizada no DE de 02/07/2015, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS. Certifico, também, que os autos foram encaminhados ao revisor em 12/06/2015.

Certifico que o(a) 4^a SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, COM RESSALVA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ.

RELATOR ACÓRDÃO : Juiz Federal MARCELO MALUCELLI
VOTANTE(S) : Juiz Federal MARCELO MALUCELLI
: Juiz Federal NIVALDO BRUNONI
: Des. Federal LEANDRO PAULSEN
: Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
: Juiz Federal RONY FERREIRA
: Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

Jaqueleine Paiva Nunes Goron
Diretora de Secretaria

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Sustentação Oral - Processo Pautado

Voto em 15/07/2015 19:25:07 (Gab. Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ)

Documento eletrônico assinado por **Jaqueleine Paiva Nunes Goron, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7702274v1** e, se solicitado, do código CRC **AE72A85D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Jaqueleine Paiva Nunes Goron

Data e Hora: 17/07/2015 17:37
